

#1 - Exame de DNA NEGATIVO. Indenização por Danos Moraes. Criança criada como filho biológico.

Data de publicação: 29/12/2025

Tribunal: TJ-PB

Relator: Klever Rêgo Loureiro

Chamada

“(...) O individuo passou diversos meses criando a expectativa de ser pai, para depois do nascimento da criança descobrir que o genitor é outro. Isso causa um abalo enorme (...”).

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERDADEIRA PATERNIDADE DE FILHO CRIADO COMO BIOLÓGICO OCULTADA E DESCOBERTA APENAS APÓS EXAME DE DNA REALIZADO PELO MARIDO . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO AQUÉM DO VALOR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EM CASOS ANÁLOGOS . MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. I. CASO EM EXAME A Ação de origem: Ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor, que descobriu não ser o pai biológico de uma criança com a qual manteve vínculos afetivos e financeiros . A decisão recorrida: Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. O recurso: Apelação interposta pelo autor, requerendo a majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) . O fato relevante: Descoberta da falsa paternidade após exame de DNA, evidenciando a ausência de vínculo biológico entre o autor e a criança, com consequências psicológicas e financeiras para o apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Análise da adequação do valor da indenização por danos morais devido à falsa imputação de paternidade, considerando a dor, o abalo psicológico e os prejuízos materiais suportados pelo apelante. III . RAZÕES DE DECIDIR O autor sofreu danos morais evidentes pela frustração de ser induzido a acreditar que era pai biológico de uma criança, quando, na realidade, não o era. A violação da honra subjetiva do apelante, causada pela traição e omissão da ré, justifica a reparação por danos morais. A jurisprudência citada e os precedentes confirmam que o dano moral configura-se com a simples ofensa à dignidade do indivíduo, como no caso de falsa paternidade. A majoração do valor da indenização é necessária, uma vez que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é insuficiente diante das peculiaridades do caso. IV. DISPOSITIVO Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a sentença, majorando o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula nº 362 do STJ), momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, em atenção à regra do art . 406 do CC/02. Atos normativos citados: Código Civil, Código de Processo Civil. Jurisprudência citada: STJ, REsp 922.462/SP, Rel . Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em

04/04/2013. STJ, REsp: 742137 RJ 2005/0060295-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/08/2007. TJSP, Apelação Cível: 1015380-14.2021.8.26.0001, Rel. Vitor Frederico Kümpel, julgado em 03/04/2024. TJSP, Apelação Cível: 1002744-20.2021.8.26.0323, Rel. Viviani Nicolau, julgado em 24/11/2023.

(TJ-AL - Apelação Cível: 07118688820218020058 Arapiraca, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 23/04/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Apelação Cível n.º 0711868-88.2021.8.02.0058

1a Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : E.S..

Advogado : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelada : A.C.A.S..

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERDADEIRA PATERNIDADE DE FILHO CRIADO COMO BIOLÓGICO OCULTADA E DESCOBERTA APENAS APÓS EXAME DE DNA REALIZADO PELO MARIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO AQUÉM DO VALOR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EM CASOS ANÁLOGOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

-Ação de origem : Ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor, que descobriu não ser o pai biológico de uma criança com a qual manteve vínculos afetivos e financeiros.

-A decisão recorrida : Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

-O recurso : Apelação interposta pelo autor, requerendo a majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

-O fato relevante : Descoberta da falsa paternidade após exame de DNA, evidenciando a ausência de vínculo biológico entre o autor e a criança, com consequências psicológicas e financeiras para o apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

-Análise da adequação do valor da indenização por danos morais devido à falsa imputação de paternidade, considerando a dor, o abalo psicológico e os prejuízos materiais suportados pelo apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

-O autor sofreu danos morais evidentes pela frustração de ser induzido a acreditar que era pai biológico de uma criança, quando, na realidade, não o era.

-A violação da honra subjetiva do apelante, causada pela traição e omissão da ré, justifica a reparação por danos morais.

-A jurisprudência citada e os precedentes confirmam que o dano moral configura-se com a simples ofensa à dignidade do indivíduo, como no caso de falsa paternidade.

-A majoração do valor da indenização é necessária, uma vez que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é insuficiente diante das peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO

-Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a sentença, majorando o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula nº 362 do STJ), momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, em atenção à regra do art. 406 do CC/02.

-Atos normativos citados: Código Civil, Código de Processo Civil.

-Jurisprudência citada: STJ, REsp 922.462/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/04/2013. STJ, REsp: 742137 RJ 2005/0060295-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/08/2007. TJSP, Apelação Cível: 1015380-14.2021.8.26.0001, Rel. Vitor Frederico Kümpel, julgado em 03/04/2024. TJSP, Apelação Cível: 1002744-20.2021.8.26.0323, Rel. Viviani Nicolau, julgado em 24/11/2023.

CONCLUSÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0711868-88.2021.8.02.0058 , oriundos do Juízo de Direito da 6a Vara de Arapiraca / Cível Residual, em que figuram, como apelante, E.S. e, como apelada, A.C.A.S. , ambos devidamente qualificados nesses autos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de modo a majorar a condenação a título de reparação por dano moral para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consectários legais nos termos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 61/66), interposto por E.S. em face da sentença (fls. 51/56) proferida pelo Juízo de Direito da 6a Vara de Arapiraca / Cível Residual que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, com lastro no art. 487, II do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

[...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial, para CONDENAR a ré ao pagamento em favor do autor a título dos danos morais sofridos o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, em atenção à regra do art. 406, do CC.

-Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como ao pagamento da importância correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor da FUNDEPAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cerificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

-Em suas razões de fls. 61/66, a parte apelante pugna, em síntese, pela majoração do valor atribuído pelo magistrado a quo a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É, em síntese, o relatório.

-Passo a expor meu voto.

VOTO

-Realizando o juízo de admissibilidade do presente recurso, observa-se o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos, devendo, portanto, ser devidamente conhecido.

-Consoante o exposto, trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, a qual condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

-Cinge-se os autos à análise da ocorrência de dano moral pelo registro de filho de terceiro, concebido em relacionamento da ré/apelada com indivíduo estranho à união estável, que vigia entre as partes.

-O autor/apelante colacionou à sua petição inicial o exame de DNA (fls. 08/11) atestando a inexistência de qualquer ascendência entre o filho da parte ré/apelada e o autor/apelante.

-Tal resultado restou incontestado.

-Quanto ao dano moral, bastante pertinentes e esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalieri Filho 1 , in verbis:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais [...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti , que decorre das regras da experiência comum.

-Em casos como o dos autos, a doutrina assim tem-se posicionado:

Quanto à honra subjetiva é óbvio que houve uma violação. O individuo passou diversos meses criando a expectativa de ser pai, para depois do nascimento da criança descobrir que o genitor é outro. Isso causa um abalo enorme, sem contar, ainda, que o sujeito teve inúmeros gastos com a gestação. Às

vezes, inclusive, privando-se financeiramente para suprir as necessidades do nascituro que, mais tarde, mostrou-se não ser seu filho. Certamente, isto lhe ocasionou a dor, o desconforto, a intranquilidade e o pior, o rompimento do seu equilíbrio psicológico. 2. Logo, a frustração ou abalo psíquico do recorrente funda-se no fato da traição ter sido associada à concepção de um filho com pessoa estranha ao relacionamento e, ainda, o erro a que foi induzido e o fez tratar o menor como seu filho biológico.

-Nesse sentido, colaciono julgados da Corte da Cidadania :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA . REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepétíveis. 2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência. 3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal. 4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida. 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema. 7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corré parcialmente provido e do segundo corréu provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios.

(STJ. REsp 922.462/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 13/05/2013).

(Sem grifos no original).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Reparação por danos materiais e morais. Descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos . Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica. Solidariedade. Valor indenizatório. - Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia- se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02). - Transgride o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância . - O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados. - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial. - Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1 . 518 do CC/16 art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta do "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado. - A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada. Recursos especiais não conhecidos .

(STJ. REsp: 742137 RJ 2005/0060295-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 218).

(Sem grifos no original).

-No mesmo sentido as Cortes Estaduais de Justiça tem-se manifestado:

APELAÇÃO. Indenização por dano moral por falsa paternidade - Exame de DNA que indica que o apelante não é genitor biológico do filho da apelada. Sentença improcedente. Irresignação - Dano moral - Ato ilícito comprovado - presença nexo causal - parte apelada que confirma que durante o matrimônio possuiu relacionamento extraconjugal havendo engravidado meses depois, imputando a paternidade ao apelante . Ré que omitiu do apelante o relacionamento com terceiro. Dano moral configura e arbitrado em R\$ 10.000,00 - Recurso Parcialmente provido.

(TJSP. Apelação Cível: 1015380-14 .2021.8.26.0001 São Paulo, Relator.: Vitor Frederico Kümpel, 4a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2024).

(Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . CONTRARRAZÕES DE APELO. Preliminar rejeitada. Benesse que foi deferida no despacho inicial. Ausência de impugnação oportuna em contestação . Preclusão. Inteligência do art. 100 do CPC. MÉRITO . Recurso do autor. Falsa imputação de paternidade. Ausência de vínculo biológico entre o autor e a criança, reconhecido em ação própria. Autor que descobriu não ser o pai biológico do menor depois de 06 anos do nascimento, período no qual exerceu os direitos e deveres inerentes à paternidade . Configurada a culpa da ré, na medida em que se omitiu de informar o apelante acerca da possibilidade de inexistência da paternidade. Violação à honra objetiva e subjetiva do requerente. Dano moral configurado. Precedentes . Valor da indenização fixado em R\$10.000,00, dadas as peculiaridades do caso concreto. Valor que, ademais, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. Sentença reformada . Ônus de sucumbência que recai integralmente sobre a ré (Súmula 326 do C. STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP. Apelação Cível: 1002744-20.2021.8 .26.0323 Lorena, Relator.: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 24/11/2023, 3a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2023).

(Sem grifos no original).

-Assim sendo, tenho por bem majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

-Incidem juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula nº 362 do STJ), momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, em atenção à regra do art. 406 do CC/02.

-Por todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, DAR- LHE PROVIMENTO , para reformar a sentença de modo a majorar a condenação a título de reparação por dano moral para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consectários legais nos termos acima delineados.

É como voto.

-Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-se baixa ao Juízo de origem.

Maceió, data da certidão de julgamento.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

